

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DRENAGEM E PREPARAÇÃO DO SOLO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Atividades Licitação, devidamente instituída pela Portaria nº 067-S, de 31 de julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada por MAPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, face ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação se encontra TEMPESTIVA, em observância do prazo estabelecido no item 17.1 do Edital, vejamos:

17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Observa-se que a impugnante encaminhou sua impugnação por meio do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 12/01/2026, e que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/01/2026. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva e merece conhecimento.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em síntese, que o edital da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, apresenta supostas irregularidades relacionadas:

- I. à classificação do objeto como serviço comum de engenharia, sustentando tratar-se de objeto de baixa complexidade técnica;
- II. à imposição de exigências excessivas e desproporcionais de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, que, segundo a impugnante, não guardariam pertinência direta com o objeto licitado;
- III. à exigência de registro da licitante em conselho profissional da região da sede da empresa, bem como a requisitos relativos à comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- IV. à forma e ao conteúdo exigidos para os atestados de capacidade técnica, notadamente quanto às expressões “sem restrição” e “bom desempenho”;
- V. à fixação de quantitativos mínimos e à limitação do somatório de atestados para fins de comprovação da experiência anterior;
- VI. à exigência de comprovação de experiência concomitante e de apresentação de termo de compromisso com fabricante de blocos intertravados de concreto;
- VII. à exigência de vínculo prévio do profissional responsável técnico com a empresa licitante e às condições para sua eventual substituição;
- VIII. às exigências de regularidade fiscal, especialmente quanto à comprovação de isenção tributária e à apresentação de certidão da Fazenda Estadual do Espírito Santo por empresas sediadas em outros Estados;
- IX. à vedação à participação de licitantes sob a forma de consórcio;
- X. à suposta contradição editalícia quanto à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Registre-se, desde logo, que parte das exigências questionadas pela impugnante, notadamente aquelas relativas aos itens 1.6, 2.2.1 e 2.4 da habilitação e item 3.5 do edital, decorrem da minuta padrão elaborada e validada pela Procuradoria-Geral do Estado, adotada pela Administração com a finalidade de uniformizar procedimentos, conferir segurança jurídica às contratações públicas e assegurar a observância da legislação vigente.

A utilização de minutas padronizadas previamente analisadas pelo órgão jurídico competente não configura excesso de formalismo, mas prática recomendada de governança pública, voltada à mitigação de riscos, à padronização de entendimentos e à preservação do interesse público, inexistindo, por si só, ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Nesse contexto, passa-se à análise da resposta apresentada pelo setor requisitante, a Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento - GEINFRA, às razões constantes da impugnação interposta:

3.1 – DA NATUREZA DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE DO RIGOR TÉCNICO DO EDITAL

Ainda que o objeto esteja classificado como serviço comum de engenharia, tal classificação não implica simplificação automática das exigências de habilitação, tampouco impede a Administração de estabelecer critérios técnicos rigorosos, desde que motivados, proporcionais e relacionados ao objeto.

O certame em análise envolve a execução de obras de infraestrutura turística em múltiplas regiões do Estado, com possibilidade de execução simultânea, alto impacto logístico, necessidade de fornecimento contínuo de insumos, coordenação técnica e atendimento a padrões normativos específicos. Ademais, trata-se de contratação por Sistema de Registro de Preços, cujo êxito depende diretamente da capacidade operacional efetiva das empresas registradas.

A Administração Pública não está obrigada a contratar empresas minimamente aptas, mas sim aquelas que demonstrem capacidade real de execução, sendo que a ampla competitividade não se confunde com a admissão indiscriminada de licitantes desprovidos de capacidade técnica ou econômica.

Portanto, parte-se de premissa equivocada ao se afirmar que a natureza do objeto afastaria a necessidade de critérios técnicos robustos. Ao contrário, é justamente a escala, simultaneidade e capilaridade regional da execução que justificam as exigências estabelecidas no edital.

3.2 – DO ITEM 1.3 DO ANEXO II – MENÇÃO À EIRELI

A alegação de desatualização normativa em razão da menção à figura da EIRELI não procede. A Lei nº 13.874/2019 promoveu a substituição das EIRELIs em sociedades limitadas unipessoais, não havendo qualquer prejuízo jurídico ou prático decorrente de menções residuais em instrumentos administrativos.

Considerando a possibilidade de haver empresas unipessoais de responsabilidade limitada, o edital fez bem em prever a participação desse tipo de empresa.

Portanto, não há ilegalidade alguma.

3.3 – DO ITEM 1.6 DO ANEXO II – INSCRIÇÃO DE FILIAL OU SUCURSAL

A exigência de comprovação da regular inscrição do ato constitutivo de filial, sucursal ou agência não constitui excesso de formalismo, mas providência mínima de segurança jurídica, voltada à correta identificação da pessoa jurídica licitante e de sua capacidade de atuação.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração verificar a existência legal, regularidade registral e poderes de representação, especialmente em contratos de engenharia de execução descentralizada, nos quais filiais podem assumir papel relevante na execução.

A exigência não é redundante, mas complementar, pois evita situações em que filiais atuem sem respaldo registral adequado, o que poderia comprometer a responsabilização contratual e a fiscalização da execução.

Assim, não há violação aos princípios da razoabilidade ou da competitividade, mas sim exercício legítimo do dever de cautela administrativa.

Portanto, não há ilegalidade alguma.

3.4 – DO ITEM 2.2.1 – COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O edital não cria obrigação impossível nem condiciona a habilitação a ato discricionário de terceiros. A exigência de comprovação de isenção tributária somente se aplica aos licitantes que alegarem tal condição, sendo plenamente razoável exigir que declarações dessa natureza sejam acompanhadas de prova mínima.

Lembrando que toda prova de regularidade demanda informações de terceiros.

Caso o licitante não seja isento, basta apresentar as certidões regulares, inexistindo qualquer ônus adicional. Logo, a alegação de restrição à competitividade não se sustenta.

A Administração Pública não pode aceitar, sem comprovação, alegações de isenção fiscal, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.5 – DO ITEM 2.4 – REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

A exigência de comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual da sede do licitante e do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for no Estado, conforme art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sobretudo considerando que a execução contratual ocorrerá em território estadual e poderá gerar obrigações tributárias locais.

A Administração não exige certidão inexistente, mas apenas a comprovação de inexistência de débitos quando houver inscrição ou obrigação correlata. Tal medida é compatível com a prudência administrativa e não impõe ônus desproporcional aos licitantes.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.6 – DO ITEM 3.1 – REGISTRO NO CREA/CAU DA SEDE

A exigência de registro no conselho profissional da sede da empresa não exclui registros em outras jurisdições, nem impede a obtenção de vistos para execução em outros Estados.

Trata-se de exigência formal e objetiva, voltada à verificação da regularidade profissional da empresa, conforme autorizado pelo art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A fiscalização da execução ocorrerá no local da obra, como determina a legislação profissional, inexistindo qualquer restrição geográfica indevida.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.7 – DO ITEM 3.2 – EXPRESSÃO “SEM RESTRIÇÃO”

A expressão “sem restrição” deve ser interpretada à luz do contexto do edital e da legislação aplicável, significando apenas que a execução anterior não tenha sido rescindida, suspensa ou considerada insatisfatória.

Não se trata de critério subjetivo, mas de afastamento de experiências malsucedidas, o que é compatível com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de aptidão técnica com execução satisfatória.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.8 – DOS ITENS 3.2.2, 3.2.4 E 3.7.1.1 – ATESTADOS E BOM DESEMPENHO

A exigência de que os atestados contenham informações mínimas sobre o desempenho decorre diretamente da lei, que pressupõe execução satisfatória. A Administração apenas explica o conteúdo mínimo esperado, sem criar requisito novo.

Exigir que o signatário possua legitimidade técnica ou institucional não afronta a legalidade, mas assegura a confiabilidade do documento, prevenindo fraudes e declarações inconsistentes.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.9 – DO ITEM 3.2.6 – QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Os quantitativos mínimos exigidos estão tecnicamente justificados, considerando a execução simultânea por regionais, a extensão territorial e a necessidade de capacidade operacional efetiva.

A jurisprudência do TCU admite exigências dessa natureza, desde que proporcionais, como ocorre no caso concreto.

Portanto, não há ilegalidade alguma na exigência.

3.10 – DO ITEM 3.3 – LIMITAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A limitação do somatório de atestados prevista no item 3.3 do anexo II do Edital não se reveste de caráter arbitrário ou restritivo, mas constitui medida técnica, razoável e plenamente alinhada ao interesse público, destinada a assegurar que a experiência comprovada pelo licitante seja efetiva, relevante e representativa de sua real capacidade operacional, e não meramente formal ou artificialmente construída.

A Administração Pública, ao exigir comprovação de capacidade técnica, não está obrigada a aceitar qualquer somatório indiscriminado de atestados, especialmente quando tais documentos, analisados de forma fragmentada, possam representar execuções pontuais, de baixa relevância individual, incapazes de demonstrar domínio técnico e organizacional compatível com a complexidade e a escala do objeto licitado. Nesse contexto, a limitação do número de atestados funciona como mecanismo legítimo de filtragem qualitativa, evitando a pulverização de experiências irrelevantes ou episódicas.

Ressalte-se que o objeto da licitação envolve execução de obras de engenharia em múltiplas frentes, com necessidade de planejamento, coordenação logística, gestão de equipes, controle de qualidade e cumprimento simultâneo de cronogramas, o que exige do contratado experiência consolidada e estruturada, e não apenas a soma aritmética de pequenas intervenções desconectadas entre si.

A restrição estabelecida no item 3.3 não impede a participação de empresas com experiência comprovada, mas apenas direciona a comprovação para atestados que efetivamente demonstrem capacidade técnica significativa, compatível com o porte e a responsabilidade do contrato. Trata-se, portanto, de critério objetivo e proporcional, que guarda relação direta com o objeto e com os riscos inerentes à sua execução.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite a fixação de critérios que privilegiam a qualidade e a representatividade da experiência, desde que não se imponham exigências desnecessárias ou desprovidas de fundamentação técnica, o que não ocorre no

presente caso. A Administração, ao limitar o somatório de atestados, atua dentro da margem de discricionariedade técnica que lhe é conferida pela legislação, especialmente pelo §3º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o item 3.3 do Edital revela-se plenamente legal, razoável e justificado, não configurando afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia, mas, ao contrário, instrumento legítimo de proteção à adequada execução contratual e à segurança do interesse público.

3.11 – DO ITEM 3.7 E 3.9 – PROFISSIONAL VINCULADO E SUBSTITUIÇÃO

A exigência constante dos itens 3.7 e 3.9 do Edital, relativa à indicação de profissional vinculado ao licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, não configura ilegalidade, tampouco restrição indevida à competitividade, mas decorre diretamente da necessidade de assegurar que a execução contratual será conduzida por profissional efetivamente integrado à estrutura da empresa e detentor de qualificação compatível com a natureza e a complexidade do objeto.

A vinculação do profissional ao licitante, exigida ainda na fase de habilitação, tem por finalidade impedir a prática recorrente de “emprestimo de acervo técnico”, fenômeno amplamente rechaçado pela jurisprudência administrativa, no qual profissionais são indicados apenas formalmente, sem qualquer participação real na execução do contrato. Tal exigência, portanto, protege o interesse público e garante a autenticidade da capacidade técnica apresentada.

Importante destacar que o Edital não estabelece vedação absoluta à substituição do profissional indicado, tampouco impõe rigidez incompatível com a dinâmica empresarial. Ao contrário, admite expressamente a substituição, desde que o novo profissional possua qualificação técnica equivalente ou superior, assegurando-se, assim, a manutenção do nível técnico originalmente oferecido pelo licitante vencedor, na forma do §6º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

A exigência de comunicação e ciência da Administração acerca da substituição não representa ingerência indevida na esfera privada do contratado, mas instrumento mínimo de controle e fiscalização, inerente aos contratos administrativos, especialmente em obras de engenharia.

Tal medida permite ao gestor do contrato verificar a continuidade das condições técnicas que fundamentaram a habilitação e a adjudicação, preservando a segurança jurídica e a boa execução do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não condiciona a substituição a critérios subjetivos ou discricionários, mas apenas à verificação objetiva da equivalência técnica do profissional substituto,

o que se revela plenamente compatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Dessa forma, os itens 3.7 e 3.9 do Edital revelam-se legítimos, proporcionais e tecnicamente justificados, não afrontando a Lei nº 14.133/2021, mas, ao contrário, concretizando seus objetivos ao assegurar que a execução contratual seja conduzida por profissionais devidamente qualificados e efetivamente vinculados à estrutura do contratado, em benefício do interesse público e da adequada prestação do serviço.

3.12 – DO ITEM 3.13 – EXPERIÊNCIA CONCOMITANTE E TERMO COM FABRICANTE

As exigências previstas no item 3.13 do Edital, relativas à comprovação de experiência concomitante e à apresentação de termo de compromisso com fabricante de blocos intertravados, não configuram inovação ilegal ou restrição indevida à competitividade, mas decorrem diretamente das características específicas do objeto licitado e da forma de execução contratual adotada pela Administração.

A contratação em análise foi estruturada por regionais, com possibilidade de execução simultânea de obras em diferentes localidades do Estado, o que impõe à contratada a necessidade de capacidade operacional, logística e gerencial compatível com a condução paralela de múltiplas frentes de serviço.

Nesse contexto, a exigência de experiência concomitante busca demonstrar que o licitante já atuou, de forma comprovada, em cenário semelhante, sendo capaz de gerenciar recursos, equipes e cronogramas sem comprometer a qualidade ou a continuidade da execução.

Da mesma forma, o termo de compromisso com fabricante de blocos intertravados visa assegurar o fornecimento contínuo e regular dos insumos essenciais à execução das obras, prevenindo riscos de desabastecimento, atrasos ou paralisações que poderiam comprometer o interesse público e a efetividade do programa de infraestrutura turística. Trata-se de medida preventiva, orientada pela gestão de riscos, plenamente compatível com os princípios da eficiência, do planejamento e da segurança da contratação.

Ressalte-se que tais exigências não direcionam o certame nem impõem vínculo exclusivo com determinado fornecedor, mas apenas requerem demonstração objetiva de que o licitante dispõe de meios para atender às demandas simultâneas e contínuas do contrato, revelando-se, portanto, razoáveis, proporcionais e tecnicamente justificadas.

3.13 – DO ITEM 4.7 – RELAÇÃO DE COMPROMISSOS

O critério econômico-financeiro observa estritamente o art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo objetivo, técnico e verificável.

Portanto, não há ilegalidade alguma no Edital.

3.14 – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS ME/EPP

Trata-se de edital padronizado pelo Estado do Espírito Santo, sendo aplicável quando couber o tratamento diferenciado.

Portanto, não há ilegalidade alguma no Edital.

3.15 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS

A vedação à participação de licitantes sob a forma de consórcio, prevista no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, encontra-se expressamente motivada no Termo de Referência, atendendo de forma integral ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a restringir a participação em consórcios sempre que houver justificativa técnica devidamente fundamentada no processo licitatório.

No caso concreto, a restrição decorre das características específicas do objeto, que envolve a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados em múltiplas regionais, com possibilidade de execução simultânea, exigindo coordenação operacional eficiente, cadeia decisória clara e responsabilização direta e imediata do contratado.

A experiência administrativa demonstra que a execução desse tipo de objeto por consórcios tende a aumentar os riscos de conflitos internos, dificuldades de coordenação, diluição de responsabilidades e atrasos na tomada de decisões técnicas, fatores que podem comprometer a eficiência e a continuidade da execução contratual.

Além disso, a contratação por Sistema de Registro de Preços pressupõe maior flexibilidade e celeridade na emissão de ordens de serviço, o que demanda do contratado estrutura organizacional unificada e capacidade decisória centralizada, incompatíveis com a dinâmica típica dos consórcios, nos quais as responsabilidades são compartilhadas entre entes distintos, ainda que solidariamente.

Ressalte-se que a vedação não é genérica ou arbitrária, mas está diretamente relacionada à estratégia de execução adotada pela Administração, que busca mitigar riscos operacionais, assegurar maior controle contratual e preservar o interesse público. A medida, portanto, revela-se proporcional, razoável e alinhada às boas práticas de gestão pública, não configurando afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia, mas instrumento legítimo para garantir a adequada execução do objeto contratado.

Dessa forma, a vedação à participação em consórcios mostra-se plenamente legal e justificada, encontrando respaldo tanto na legislação vigente quanto na fundamentação técnica constante dos autos do processo licitatório.

Acrescenta-se no que se refere à alegação de contradição quanto ao item 3.5 do edital, não procede a argumentação da impugnante. O dispositivo apenas reproduz a vedação legal prevista no art. 4º, §1º, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando presentes as hipóteses legais de restrição ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O item 7.19, por sua vez, disciplina o procedimento a ser adotado na fase de julgamento das propostas, prevendo a aplicação dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 apenas quando juridicamente cabível. Não há, portanto, contradição, mas complementação normativa, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, esta Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER EBDIM

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 14/01/2026 12:09:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/01/2026 12:09:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR -
SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZFG57D>